

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, do Senador Romário, que altera as Leis nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e 12.395, de 16 de março de 2011, para estabelecer prioridade e limite máximo para a concessão da Bolsa Atleta, assim como alterar critério da concessão do Programa Atleta Pódio; e altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.891, de 9 de julho de 2004, para corrigir a redação do termo “paralímpico” e seus derivados.

RELATORA: Senadora **REGINA SOUSA**

I—RELATÓRIO

Chega para o exame terminativo desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, do Senador Romário, que altera as Leis nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e 12.395, de 16 de março de 2011, para estabelecer prioridade e limite máximo para a concessão da Bolsa Atleta, assim como alterar critério da concessão do Programa Atleta Pódio; e altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.891, de 9 de julho de 2004, para corrigir a redação do termo “paralímpico” e seus derivados.

No art. 1º, a proposição sugere seja alterado o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, no sentido de dispor que a Bolsa Atleta seja concedida prioritariamente a atletas de modalidades olímpicas e paralímpicas, de alto rendimento, não profissionais cuja soma de rendimentos com bolsas esportivas, patrocínio e premiações esportivas seja inferior a trezentos e sessenta salários mínimos anuais.

Por sua vez, o art. 2º insere incisos aos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 10.891, de 2004, para estabelecer, respectivamente: a vedação da concessão dos benefícios a atletas com bolsas referentes à atividade esportiva ou patrocínio que ultrapasse trezentos e sessenta salários mínimos anuais; e as correspondentes penalidades caso tal situação se configure.

O PLS, conforme seu art. 3º, propõe que seja alterado o inciso IV do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, retirando a exigência, para pleitear o ingresso no Programa Atleta Pódio, que o atleta seja indicado pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) e o Ministério do Esporte.

Também, é proposta a alteração das nas Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e nº 12.395, de 16 de março de 2011, para corrigir, onde couber, o termo “paraolímpico” e seus derivados para a forma correta “paralímpico”.

Por fim, no art. 5º, consta a cláusula de vigência, a qual prevê que a futura Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que, “na avaliação de políticas públicas do Senado Federal, sob a responsabilidade da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, [verificaram-se] alguns pontos que necessitam readequação após a sugestão conjunta de atletas e profissionais diversos da área esportiva, assim como de nossa análise técnica”.

O Projeto tramitou pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde recebeu parecer favorável na forma de seis emendas, e chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) manifestar-se sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

No que se refere à constitucionalidade, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 709, de 2015, cuida de assunto da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme o art. 24, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Também, cabe ressaltar que a proposição tem caráter de norma geral, estando de acordo com os ditames do art. 24, § 1º, da Carta Magna. Ademais, o PLS respeita os preceitos constitucionais relativos às

atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa, consoante os arts. 48 e 61 da Lei Maior. A proposta não infringe qualquer disposição do texto constitucional.

Relativamente à juridicidade, o PLS nº 709, de 2015, cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade. Tampouco contraria os princípios gerais do direito.

No tocante ao mérito do ponto de vista esportivo, julgamos que a análise feita na Comissão de Educação, Cultura e Esporte foi louvável e adequada, terminando por receber parecer favorável na forma de seis emendas.

Acreditamos que, do ponto de vista econômico, as propostas trazidas pelo PLS não causam impacto econômico e fiscal. Consideramos, pelo contrário, que trazem mais transparência e economicidade aos programas esportivos, pois limitamos possíveis beneficiários de forma clara, assim como delimitam condicionantes de acúmulo de fontes de financiamento público.

Não observamos óbices quanto à redação do projeto. No entanto, para melhor técnica legislativa, consolidamos as emendas apresentadas na CE em uma emenda substitutiva.

Por fim, no que diz respeito à Emenda nº 6 CE, rejeitamos por questões de clareza e precisão, retornando ao texto inicial do PLS em seu art. 4º, renumerado para 5º no Substitutivo. Como justificativa, ressaltamos que a referência específica a cada dispositivo onde a palavra “paraolímpico” e seus derivados apareçam pode causar confusão. Lembramos, também, que outras normas legislativas podem surgir no processo de análise desta proposição, renumerando ou renomeando qualquer um desses dispositivos.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 709, de 2015, e das Emendas nºs 1 a 5 CE, e pela **rejeição** da Emenda nº 6 CE, consolidando o texto nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 709, DE 2015

REDAÇÃO DE TURNO SUPLEMENTAR AO

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 709 DE 2015

Altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998. nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e nº 12.395, de 16 de março de 2011, para estabelecer novos critérios para a concessão da “Bolsa-Atleta” e para ingresso no Programa Atleta Pódio, bem como para corrigir o termo “paralímpico” e seus derivados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º

.....

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paralímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, e cuja soma de rendimentos seja inferior a trezentos e sessenta salários mínimos anuais, conforme declaração apresentada no momento da inscrição.

..... (NR)”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º, 9º e 10:

“Art 1º

.....

§ 8º Para efeito desta Lei, considera-se atleta não profissional o atleta que atua nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 9º É vedada a concessão da Bolsa-Atleta a atleta estrangeiro, ainda que competindo em equipe nacional.

§ 10. O beneficiário da Bolsa-Atleta poderá ter somente mais uma fonte de financiamento público, tal como patrocínio por empresa pública ou Bolsa-Atleta de alguma das Unidades da Federação, não sendo contabilizado, para esse fim, vínculo do atleta com as Forças Armadas. (NR)”

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art 3º**

.....

§ 3º No ano subsequente ao exercício financeiro em que foi beneficiário de Bolsa-Atleta, o atleta deverá entregar cópia de sua Declaração Anual de Imposto sobre a Renda, que será comparada com a declaração apresentada nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, para fins de análise da regularidade das informações prestadas. (NR)”

Art. 4º O inciso IV do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art 7º**

.....

IV - estar ranqueado na respectiva entidade internacional entre os vinte primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica;

..... (NR)”

Art. 5º Altere-se a redação dos termos “paraolímpico”, “paraolímpica”, “paraolímpicos”, “paraolímpicas” e “paraolimpíadas” para “paralímpico”, “paralímpica”, “paralímpicos”, “paralímpicas”, “paralimpíadas”, respectivamente, onde couber, nas Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e nº 12.395, de 16 de março de 2011.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

,Presidente

, Relatora